

EMENDA N° – CCJ
(ao PLC nº 26, 2012)

Substitua-se, no inciso II do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2012, a expressão “no período de 6 (seis) meses” pela expressão “no período de 12 (doze meses), para o dirigente de agência reguladora, e de 6 (seis) meses, nos demais casos”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLC) nº 26, de 2012, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, veda uma série de condutas aos ex-ocupantes de cargos de relevo, nos seis meses seguintes à data de sua dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.

Entre as condutas vedadas, estão a de aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado, e a de intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Em sua redação original, o projeto, de autoria do Poder Executivo, previa um prazo maior, de um ano, para as mencionadas interdições. A redução do prazo à metade se deu no curso do exame do PLC pela Câmara dos Deputados.

Entendemos, no entanto, ser de todo conveniente restabelecer o prazo inicial no caso dos dirigentes das agências reguladoras. Mais do que outros agentes também alcançados pelo projeto, como os ocupantes de cargos do Grupo DAS de nível 5 ou 6, os dirigentes das agências reguladoras, no curso de seus mandatos, obtêm informações e adquirem uma experiência valiosa que, quando usadas em benefício de alguma empresa do setor regulado, podem gerar distorções no mercado e prejudicar o próprio trabalho fiscalizador da agência. Ao fim e ao cabo, o maior prejudicado finda por ser o

usuário do serviço público e o consumidor. Em tais situações, o prazo de seis meses nos parece bastante exíguo.

Ao realizar auditoria com o objetivo de aferir a governança das agências reguladoras de infraestrutura no Brasil, o Tribunal de Contas da União concluiu, em seu Acórdão nº 2.261, de 2011 – Plenário, ser adequado estabelecer uma quarentena mínima de um ano para os ex-dirigentes das agências reguladoras. Tais conclusões, que se revelam consonantes com as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foram comunicadas à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil da Presidência da República.

Outros países adotam quarentena superior à estabelecida no texto aprovado pela Câmara dos Deputados. No Canadá, por exemplo, a quarentena é de um ano, conforme a *Policy on Conflict of Interest and Post-Employment* (Apêndice B, item 3.2) e o *Conflict of Interest Act* (art. 33). O mesmo prazo é observado no México, conforme a *Ley Federal de Responsabilidades Administrativas de los Servidores Públicos* (arts. 8º, XII, e 9º). Na Espanha, a quarentena é de dois anos, de acordo com a Lei nº 5, de 10 de abril de 2006 (art. 8º). Na França, o Decreto nº 611, de 26 de abril de 2007, fixa em três anos o período de interdição.

Tendo em vista a experiência internacional e a necessidade de resguardar as agências reguladoras contra tentativas de captura pelos agentes econômicos do setor em que atuam, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA